



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720076/2013-35
ACÓRDÃO	2001-008.111 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

ÓRGÃO PÚBLICO. GILRAT. ENQUADRAMENTO.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Wilderson Botto. Ausente o Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, substituído pelo Conselheiro Cléber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 85 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração - AI (e-fls. 2 e ss.), lavrado pela constatação de compensações indevidas efetuadas em desconformidade com a legislação. Os títulos de Contribuições previdenciárias que foram objeto de compensação referem-se ao reenquadramento pela atividade econômica preponderante da alíquota RAT/SAT DE 2% para 1%, abrangendo o período de 06/2007 A 07/2010.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Trata-se de Auto de Infração, por descumprimento de obrigação principal, AIOP nº 51.023.911-0, referente a glosa parcial das compensações realizadas pelo sujeito passivo nas competências 10/2009, 11/2009 e 08/2010, conforme discriminativo de fls.22.

As contribuições previdenciárias que foram objeto de compensação pelo contribuinte referem-se ao reenquadramento da alíquota RAT/SAT de 2% para 1%, no período de 06/2007 a 07/2010, com base na atividade econômica preponderante.

Conforme planilhas de fls.20/21, a fiscalização constatou que em alguns meses, o maior número de empregados em atividade fim estaria na Diretoria de Planejamento Obras e Serviços Municipais, sujeita à alíquota SAT de 3% e não na Diretoria de Educação, cuja alíquota RAT/SAT é de 1%, como entendeu o órgão público. Ao considerar a Diretoria de Educação como a que teria o maior número de segurados e consequentemente, a atividade preponderante para efeito de enquadramento no RAT/SAT, o órgão público não levou em consideração o disposto no art. 72, inciso II da IN/RFB 971/2009:

...

Cientificado do AI em 14/06/2013 (fls. 56), a autuada protocolou impugnação de fls. 61/77, em 10/07/2013, arguindo:

- tempestividade;

- que a atividade preponderante para efeito de enquadramento da alíquota GILRAT/SAT de 1%, com o maior número de segurados é a Educação e não Obras, como considerado pela auditoria, nos meses de 07/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008, 07/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 01/2010 a 06/2010, pois a IN/RFB 971/2009, artigo 72, inciso II, letra b, ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio, para

fins de verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei 8.212/91.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/08/2010

ÓRGÃO PÚBLICO. GILRAT. ENQUADRAMENTO.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados, não considerados nesse cálculo, aqueles que prestam serviços em atividade-meio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/08/2010

ATO NORMATIVO. LEGALIDADE.

Ato normativo que apenas definiu o modo de enquadramento da empresa, com base na sua atividade preponderante, para fins de aplicação de alíquota, já definida em lei, encontra-se dentro do poder regulamentar do sujeito ativo, dado o seu caráter de norma complementar, reconhecido pelo CTN, sendo, em consequência, impositivos seus comandos.

LANÇAMENTO. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ERRO.

O lançamento do crédito tributário deve respeitar a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, sob pena de nulidade. Eventual erro no enquadramento legal enseja revisão do referido crédito, ainda que de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2017 (AR de e-fl.95), o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2017 (protocolo de e-fl.98), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

- No entanto, em 2014 a Receita Federal do Brasil editou nova Instrução Normativa 1.453/2014 alterando a Instrução Normativa 971/2009, excluindo a exigência da atividade meio e fim para fins de identificação de atividade preponderante e, mais, cabendo a aplicação da nova IN no caso apreciado, retroagindo para beneficiar o contribuinte, onde sem a separação de atividade

meio e fim, resultará na educação como a atividade preponderante do Município de Junqueirópolis e legalidade das compensações..

-a decisão negatória de homologação das compensações tendo em vista a separação das atividades meio e fim, não identificando a Educação como a atividade preponderante é ilegal, tendo em vista a nova IN 1.453/2014;

- Registre-se que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, alterando a alínea "c" do inciso I e o inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com objetivo de incorporar as disposições do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, tudo na decisão da Solução de Consulta nº 7.007 - SRRF07/Disit, ANEXADA.

- Seja aplicada a retroatividade benigna,

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de glosa de compensação Indevida relativa às competências 01/2010 a 06/2010, no valor de R\$63.033,32.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Conforme relatório fiscal de fls. 10/16, a auditoria não acatou o enquadramento feito pelo órgão público quanto a atividade preponderante, para efeito de SAT/RAT, nas competências: 07/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008, 07/2008, 12/2008, 13/2008, 01/2009, 02/2009 e 01/2010 a 06/2010. A fundamentação legal utilizada para embasar esta decisão foi a IN RFB nº 971/2009, publicada em 17/11/2009, com efeitos a partir desta data.

Assim, as glosas das compensações promovidas nas GFIP 10/2009 e 11/2009, planilha de fls. 22, referentes às competências 07/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008, 07/2008, 12/2008, 13/2008, 01/2009 e 02/2009, são relativas a período anterior à vigência da IN supra citada, restando assim sem fundamento legal o lançamento fiscal para as referidas competências, o que enseja nulidade do

mesmo, por cercear o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos do art. 59, inciso II, in fine, do Decreto nº. 70.235/72:.

...

Desta feita, os lançamentos de glosa nas competências 10/2009 e 11/2009 devem ser excluídos, prosseguindo a análise da defesa para a glosa promovida em 08/2010 (relativa ao período de apuração 01/2010 a 06/2010);

Da atividade preponderante

No período de 01/2010 a 06/2010 era vigente a Instrução Normativa RFB 971/2009, e, no que se refere ao enquadramento pela atividade preponderante para efeito de alíquota RAT/SAT, assim determinava:

IN RFB 971/2009 (art. 72, §1º, II, Alinea b)

Art. 72.

§ I—A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (grifado no original)

...

De notar-se que o comando da Instrução Normativa nº 971/2009 não violou o princípio da legalidade, alegado pela impugnante, pois não incorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 97, acima transcrito, uma vez que apenas definiu o modo de enquadramento da empresa com base na sua atividade preponderante para fins de aplicação de alíquota, já definida em lei. Sendo ato normativo, previsto no ordenamento jurídico vigente e cogente à época dos fatos geradores que ensejaram a lavratura do auto em tela, resulta sem razão a impugnante.

...

Ora, diante da manifestação recursal, considerando a Solução de Consulta 7.007 – SRRF07/Disit (cópia a e-fls. 127 e ss.), considerando o Ato Declaratório n. 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 139), considerando o lançamento envolver apenas enquadramento no RAT pelo autuado, questão esta que permite enquadramento pela atividade preponderante da Edilidade (e-fl. 119), de bom alvitre considerar como correto o auto enquadramento desta na alíquota de 1% (um por cento), mesmo no período anterior à Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.

Esta última alterou a alínea "c" do inciso I e o inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com objetivo de incorporar as disposições do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, tudo na decisão da Solução de Consulta nº 7.007 - SRRF07/Disit, abaixo transcrita:

...

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014), (ora grifado)

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e considerados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e afastamento do crédito tributário remanescente dos autos.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima